

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2003 (Apenso: PL nº 5.401/05)

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto pretende regulamentar a classe de marinheiro de esporte e recreio, definindo-o como “o marinheiro empregado em embarcação de esporte e recreio”.

A proposta elenca as categorias de marinheiros, estabelecendo as atribuições do comandante e de cada um dos tripulantes, aí incluídos o pessoal de convés em geral, o timoneiro, o chefe de máquinas, o cozinheiro e o taifeiro.

Ao dispor sobre a habilitação, prevê que “a graduação de Arrais, Mestre e Capitão será comprovada com a equivalente habilitação da Marinha do Brasil para embarcações de esporte e recreio”.

O Projeto de Lei nº 5.401, de 2005, da Deputada Telma de Souza, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio”, foi apensado ao principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A regulamentação de uma determinada profissão somente se justifica por questões de ordem pública, em defesa da sociedade, e não para benefício de uma categoria. Tanto é assim que o princípio geral insculpido na Constituição Federal é o da liberdade de trabalho, nos termos do inciso XIII do art. 5º.

Esse posicionamento, portanto, é no sentido contrário à justificação apostada no projeto principal de que “a falta de regulamentação de uma profissão dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, pois, na ausência de lei que disponha sobre o exercício da atividade, é apenas uma ocupação, destituída de qualquer proteção legal”.

Quanto a esse aspecto, convém ressaltar que o fato de não haver uma regulamentação específica não deixa a categoria desprotegida em relação à legislação de proteção ao trabalho, pois os direitos previstos no Capítulo dos Direitos Sociais da Carta Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho são assegurados aos trabalhadores em geral, tenham eles a sua profissão regulamentada ou não, até porque, uma minoria de profissões é que têm suas atividades regulamentadas.

Ademais, convém ressalvar que, a contrário do que consta da justificação do projeto, a lei que regulamenta uma profissão não deve tratar de aspectos trabalhistas. Não é essa a sua razão de ser, devendo restringir-se a impor os limites ao seu exercício, em função dos riscos que possam representar à sociedade.

Além disso, quanto aos itens relativos à exigência de conhecimentos teóricos e técnicos; aos riscos decorrentes do exercício; a garantia de fiscalização e o estabelecimento de deveres e responsabilidades para os profissionais, quer nos parecer que essas exigências estariam

circunscritas à competência da própria Marinha, responsável por todos os atos e procedimentos que envolvem os marinheiros, sejam eles civis ou militares.

E esse nos parece, realmente, o tratamento que deva ser dado ao caso. Tanto é assim que a Diretoria de Portos e Costas, vinculada à Marinha do Brasil, órgão responsável pela fiscalização da atividade, já possui orientação específica para a matéria, na forma da Norma da Autoridade Marítima nº 3 – NORMAM 3 – que normatiza as **embarcações** de esporte e recreio, e não os marinheiros de esporte e recreio.

A análise da proposta suscita, ainda, outras observações específicas. O exame dos artigos indica que o único requisito exigido para o exercício da profissão de marinheiro de esporte e recreio é a habilitação como marinheiro, estando a identificação “esporte e recreio” vinculada ao tipo de embarcação. Em outras palavras, a caracterização dessa atividade decorre da natureza da embarcação e não da qualificação do marinheiro, na mesma linha adotada pela NORMAM 3, o que fica evidenciado na redação do art. 2º do projeto, a saber:

“Art. 2º Para efeito desta lei são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio.”

Tal afirmação é corroborada, ainda, quando das definições das atribuições do comandante e dos tripulantes, que se limitam a repetir as atribuições dos marinheiros em geral – arts. 6º ao 14.

Analizando os artigos que compõem o projeto, a única referência que estaria diretamente relacionada ao marinheiro de esporte e recreio é a que consta do art. 19, que estipula uma espécie de piso salarial para a categoria. Todavia essa matéria, conforme dito anteriormente, é estranha à natureza de uma regulamentação de profissão.

O apensado, por sua vez, apresenta uma melhor técnica legislativa, mas os fundamentos lançados em relação ao principal a ele também se aplicam. Isso porque a conceituação do profissional, as condições para o exercício da profissão e as atribuições do marinheiro de esporte e recreio estão todos vinculados à qualidade de marinheiro em geral.

Isso fica bem evidenciado no art. 3º que condiciona o exercício profissional ao cumprimento de duas condições, sendo uma delas a “habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações”. Portanto, o marinheiro é habilitado para qualquer tipo de embarcação, e não exclusivamente para as de esporte e recreio.

Diante do que foi exposto, parece-nos que as proposições, em sendo aprovadas, propiciarião, tão-somente, uma reserva de mercado, o que nos leva a propor a **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.367, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.401, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora